



Sessão Plenária por Videoconferência



## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9093

07 de março de 2023, às 9h

### Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601566-51.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp nº 0601676-50.2022.6.11.0000 .....3  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP nº 0600420-72.2022.6.11.0000 .....4  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601509-33.2022.6.11.0000 .....5  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601214-93.2022.6.11.0000 .....6  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601869-65.2022.6.11.0000 .....7  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL nº 0600313-13.2020.6.11.0060 .....8  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp nº 0601253-90.2022.6.11.0000 .....9  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601835-90.2022.6.11.0000 .....11  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601932-90.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

## 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601566-51.2022.6.11.0000

**Pedido de vista** em 24/02/2023 – Dr. Jakson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

PARECER: pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantido o Acórdão em sua integralidade.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**Voto:** (...) **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **ACOLHO**, com atribuição de efeito modificativo, o que faço para reformar a decisão proferida e, por consequência, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha de Valdir Mendes Barranco, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022. Todavia, mantendo inalterada a determinação para que o prestador de contas providencie o recolhimento de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nos itens 2.4 e 2.7 do parecer técnico conclusivo, respectivamente, pela utilização indevida de recursos e por Sobras de campanha (art. 79, § 1º art. 34, § 2º ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **1º divergente:** rejeitou os embargos

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou a divergência

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a divergência

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por VALDIR MENDES BARRANCO (ID 18445987) contra o v. Acórdão nº 29776 (ID 18445754) que julgou desaprovadas as contas de campanha de 2022 do candidato.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. QUANTIDADE DE DOAÇÕES RECEBIDAS E VALOR TOTAL EXPRESSIVOS. INFRAÇÃO GRAVE (ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO E RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO SEM DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DETERMINADO NA PORTARIA TER Nº 365/2022. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS EM PERCENTUAL SUPERIOR A DEZ POR CENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. "os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas". Precedente deste tribunal.

2. O No caso concreto, no que toca às receitas, o recorrente omitiu de sua prestação de contas parcial, o valor correspondente a 6,7% dos gastos efetuados. Por seu turno, omitiu 231 registros de despesas que, somados, atingem o percentual expressivo de 70% dos recursos aplicados em campanha. Além disso, o recorrente sequer se presta a formular qualquer justificativa, limitando-se a afirmar que se trata de mera falha formal, no que razão não lhe assiste, conforme acima demonstrado.

3. Com o atraso na entrega da prestação de contas parcial o prestador de contas omitiu receitas relativas a 14 [quatorze] doações recebidas e não informada dentro do prazo que perfaz o montante de R\$ 371.864,00, correspondendo a aproximadamente 71,58% do total arrecadado pela campanha [R\$ 519468,05], não merecendo guarida a sua justificativa de que *“cumpriu tempestivamente mais de 85% de suas receitas financeiras durante todo o processo”* no que razão não lhe assiste, conforme acima demonstrado.

4. O artigo 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, exige que nota fiscal emitida descreva detalhadamente o gasto realizado, portanto, deve conter a descrição do veículo abastecido com verba pública. A ausência de descrição detalhada com identificação do condutor, data, placa, tipo de combustível, quantidade consumida, enseja a devolução de valores do FEFC utilizados e mal comprovados, conforme dispõe o art. 80, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste tribunal

5. A despesa relativa a Nota Fiscal nº 386 no valor de R\$ 50.000,00 foi emitida em 01.10.2022, como se sabe a prestação de serviços da empresa GOOGLE INTERNET LTDA e ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA são pagos antecipadamente a sua prestação, de modo que o prestador de contas deveria observar os termos do disposto no art. 3º da Portaria TRE-MT nº 365/2022, ao deixar de fazê-lo não comprovou satisfatoriamente a despesa realizada.

6. Esclarecendo o item anterior, *“ficou estabelecido, para as situações em que os contratos de serviços tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (i. e. 15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (i. e. 29/08/2022), que estes não podem ser alcançados por seus efeitos, para o fim de ser considerados como utilização indevida dos recursos do Erário, em obediência ao princípio tempus regit actum, em nome da garantia da segurança jurídica.”* [PCE nº 0601455-67.2022.6.11.0000, Relator Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Acórdão publicado em sessão. julgado em 30.11.2022]

7. Contas julgadas DESAPROVADAS, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Em razões recursais, o embargante suscita, em suma, que o acórdão debatido tem omissão.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos a fim de suprir as questões apontadas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado desses embargos para manifestar-se, opinou pela rejeição dos embargos (ID 18450960).

É o relatório.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp nº 0601676-50.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: SEBASTIAO MACHADO REZENDE

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIAO MACHADO REZENDE (ID 18457991), contra o Acórdão nº 29798 de ID 18448943, julgado em sessão plenária de 15.12.2022, que por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE AGENDAS. BRINDES. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artefato impugnado se enquadra na vedação legal por proporcionar vantagem ao eleitor, na medida em que oferece utilidade para além do próprio instrumento de divulgação do então pré-candidato.
2. Embora não haja pedido explícito de votos, é nítido o intento do candidato de, às vésperas do período eleitoral, divulgar e vincular sua candidatura a uma benesse, aproveitando-se, para tanto, de um evento que agregou quantidade expressiva de mulheres - que constitui maioria do eleitorado - para, estrategicamente, promover o seu nome com vistas ao pleito que se avizinhava.
3. A propaganda eleitoral desacompanhada de pedido explícito de voto não configura irregularidade, per se. Contudo, a mensagem veiculada em forma que é proscrita ao período oficial de campanha importa o reconhecimento da propaganda extemporânea. Precedentes TSE.

Sustenta o embargante, em síntese que:

*"Note-se que o voto condutor, tomou por base somente as premissas elencadas nos itens a) e b), desconsiderando a premissa do item c), sendo a mesma a mais relevante para o deslinde do caso. 8. Isso porque, comprovado que os participantes do evento pagaram pelo bloco de notas, não estamos diante da entrega de brinde – meio proscrito – eis que não houve a concessão de qualquer benesse aos participantes do evento. (...)  
Assim, requer-se seja acolhido o presente aclaratórios para sanar a omissão a fim de que essa Corte declare se entende que o bloquinho de anotações fazia parte do kit no valor de R\$ 50,00 ou não."*

Ao final, requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de seja julgada improcedente a representação, bem como, para que fique prequestionada a matéria.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos presentes embargos, bem como, pelo o reconhecimento do seu caráter protelatório, com aplicação de multa do art. 275, §6º do Código Eleitoral, ainda que em sede de primeiros embargos (ID 18463119).

É o relatório.

### **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP nº 0600420-72.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO  
- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601509-33.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: pela aprovação das contas em mesa, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANTONIO CARLOS DE JESUS FERNANDES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18418820), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427753.

Ato contínuo, adotando o rito simplificado previsto nos arts. 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019, a ASEPA emitiu parecer técnico conclusivo (ID 18461630), ocasião em que se manifesta pela aprovação das contas apresentadas.

Intimada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18462622), se manifesta o Parquet no sentido de que sejam as contas aprovadas (ID 18463976).

É o relatório.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601214-93.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: RODRIGO SERGIO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas em mesa, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Rodrigo Sergio Garcia Rodrigues, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18436832], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18461661], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.1.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18463118], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601869-65.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CASCILDA DE AGUIAR OLIVEIRA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, forte no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 80, inciso I, quanto à não obtenção da certidão de quitação eleitoral.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de CASCILDA DE AGUIAR OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido DC, Eleições 2022.

O expediente foi autuado a partir da inadimplência da candidata em apresentar as suas contas de campanha, mediante integração entre o SPCE e o PJE (ID 18361568).

Foi determinada a citação pessoal da candidata, para apresentar as suas contas de campanha (ID 18361653).

Cumprido o mandado, a candidata foi citada pessoalmente, mediante comparecimento no cartório da 61ª ZE, conforme se vê no ID 18441910.

Contudo, escoado o prazo assinalado para a apresentação da prestação de contas, a candidata deixou transcorrer o interregno *in albis* (certidão de ID 18447314).

A ASEPA informou (ID's 18461075 e seguintes) que não houve recebimento de fundo partidário, não houve recebimento de recursos do FEFC, não houve recebimento de recursos de fonte vedada, não houve recebimento de recursos de origem não identificada e não houve recebimento de recursos de outros candidatos do pleito 2022.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL nº 0600313-13.2020.6.11.0060

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDA: LUCINEIA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADA: ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR0057790

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Campo Novo do Parecis/MT (id. 18453264), contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de Lucineia Marques de Souza, por entender que não haveria prova suficiente de que a [então] candidata incidiria em hipótese de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização (id. 18453259).

Sustenta, o recorrente, *“que a recorrida incorreu nos vícios previstos no art. 1º, II, “g” “i” “l” e c/c os incisos V, alínea “a” e causa de inelegibilidade VII, alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, já que inexistente nos autos prova juridicamente válida de que a requerida tenha se afastado de suas atividades exercidas no Conselho Municipal de Turismo, tornada pública pela Portaria 264, de 21 de maio de 2019, no tempo prescrito pela legislação de regência”*, o que macularia o seu registro de candidatura para as eleições municipais de 2020.

Afirma que a [então] candidata, no ano de 2020, integrava os Conselhos Comunitário de Segurança Pública e de Cultura e Turismo do Município de Campo Novo do Parecis, não tendo apresentado prova do efetivo afastamento das funções quando formalizou o pedido de registro de sua candidatura, incidindo, assim, na hipótese de inelegibilidade supramencionada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a AIJE, cassando-se o registro e declarando nulos os votos conferidos à candidata.

Por meio das contrarrazões jungidas ao id. 18453270, a recorrida pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (id. 18471783).

É o relatório.

## 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp nº 0601253-90.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL REDE SOCIAL - IMPULSIONAMENTO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18448594) interposto por Antônio Galvan, em face do Acórdão nº 29770 (ID 18445109), que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação ao disposto no artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 29, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede.*

*2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57-C, Lei 9.504/97).*

*3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da incidência da referida multa.*

*4. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (50 mil a 60 mil), e a existência de reincidência em tal conduta.*

O embargante alega omissão do acórdão recorrido por não haver enfrentado os argumentos trazidos pelo recorrente em sua peça recursal relativos à arguição de inconstitucionalidade do artigo 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por representarem óbice à liberdade de expressão.

Pleiteia seja dado provimento aos declaratórios, conferindo efeito modificativo ao acórdão.

Almeja, ainda, o prequestionamento da matéria.

Intimada a apresentar contrarrazões, a embargada destaca a ausência de omissão no acórdão e que o objetivo dos embargos, em verdade, é rediscutir a matéria (ID 18465450).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer ID 18469317, afirma não é parte no feito, razão pela qual deixa de manifestar.

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 9. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601835-90.2022.6.11.0000

**Pedido de Vista** em 31.01.2023 - Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Presidência - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - SERVIDORES - CONVALIDAÇÃO - REGISTROS DE FREQUÊNCIA REALIZADOS REMOTAMENTE - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO

RECORRENTE: CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA

RECORRENTE: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO

RECORRENTE: MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**VOTO:** (...) dou provimento ao presente recurso, convalidando os registros de frequência realizados remotamente pelos servidores plantonistas (...)

---

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **1º divergente**

**Questão de Ordem:** ausência de interposição de recurso pelos interessados.

**VOTO:** (...) RECONHEÇO a **ausência de recurso voluntário** pelos servidores interessados, apto a questionar a decisão proferida em 11.07.2022 pela Presidência do TRE/MT no id. 18330293 - Pág. 11/12 e que indeferiu o pedido de reconsideração, reconhecendo, assim, o trânsito em julgado do aludido *decisum*, com o consequente arquivamento do presente feito (...)

**2º Vogal** - Doutor Abel Sguarezzi - acompanhou a divergência

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu VISTA**

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

**10. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0601932-90.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES  
PLENÁRIAS - MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Possas De Carvalho

**2º Vogal** - Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Ciro José de Andrade Arapiraca